

**PROCESSO** - A. I. Nº 279862.0016/06-6  
**RECORRENTE** - JOSÉ THADEU MACEDO SANTIAGO (MERCADINHO PAGUE MENOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0040-05/07  
**ORIGEM** - INFAS SENHOR DO BONFIM  
**INTERNET** - 08/08/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/07

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também, não contabilizadas. Comprovada pelo contribuinte parte da origem dos recursos. Em fase recursal, foi retificado equívoco na determinação do valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JJF) que julgou Procedente Em Parte do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$4.757,67, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Consta na descrição dos fatos que os saldos credores foram constatados após a inclusão no levantamento das notas fiscais coletadas no CFAMT e que não tinham sido contabilizadas.

O autuado apresentou defesa, alegando que na auditoria realizada foram incluídas notas fiscais que no seu entendimento não deveriam compor a reconstituição da conta caixa. Na informação fiscal, o autuante acatou parcialmente as alegações defensivas e refez o levantamento da conta caixa, passando o valor devido para R\$3.610,25 (fl. 280).

Na Decisão recorrida, o ilustre relator acolheu as retificações feitas pelo autuante e, indo mais além, excluiu também as operações que eram destinadas ao estabelecimento matriz. Após essas correções, o ilustre relator votou pela procedência em parte do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.407,06, conforme demonstrativo que apresentou no seu voto.

Inconformado com a Decisão da 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que os valores apurados na Decisão recorrida (fl. 386) merecem as seguintes retificações:

- mês de abril de 2003 (primeiro item do demonstrativo): afirma que o valor devido é R\$148,85.
- mês de novembro de 2003 (quinto item do demonstrativo): alega que os valores corretos da base de cálculo e do ICMS são, respectivamente, R\$1.500,23 e R\$148,85 (*sic*).

Ao concluir o seu arrazoado, o recorrente afirma que o valor devido no Auto de Infração em lide é de R\$1.138,02.

Ao exarar o Parecer de fl. 403, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o recorrente não comprovou a alegação recursal referente ao mês de abril de 2003 e, portanto, deve ser mantido o valor cobrado. Quanto ao mês de novembro, afirma que lhe parece assistir razão ao recorrente, pois o demonstrativo apresentado pelo autuante expressa uma base de cálculo para o mês de novembro de R\$1.500,23 (fl. 285). Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário. Esse Parecer foi ratificado pelo procurador assistente, conforme despacho à fl. 405.

## VOTO

No Recurso Voluntário, a Decisão recorrida está sendo questionada apenas no que tange aos valores devidos nos meses de abril e novembro de 2003.

Quanto ao mês de abril, o recorrente alega que o valor devido correto é de R\$148,85.

Revi a apuração do imposto devido no mês de abril de 2003 (fl. 282) e, no entanto, não constatei qualquer equívoco nos cálculos efetuados pela primeira instância. O valor do imposto apurado pela primeira instância está de acordo com as exclusões citadas no voto proferido pelo relator. Além disso, observo que o recorrente não trouxe ao processo a demonstração do possível erro. Dessa forma, essa alegação recursal não pode ser acolhida.

No que tange ao mês de novembro de 2003, o recorrente alega que o valor devido é de R\$148,85.

O recorrente deve ter se equivocado quando afirmou à fl. 397 que “*na realidade o valor correto é R\$1.500,23, gerando o ICMS de R\$148,85 e não R\$225,01 conforme demonstrativo anexo*”, pois, partindo da base de cálculo no valor de R\$1.500,23, não se chega a um débito no valor R\$148,85.

Feita a observação acima, constato que efetivamente, no mês de novembro, a apuração do imposto feita pela 5ª JJF na Decisão recorrida merece ser retificada, pois o valor correto da base de cálculo do imposto é de R\$1.500,23, consoante foi apurado pelo autuante na informação fiscal (fl. 285). Considerando a alíquota de 17% e o crédito fiscal previsto de 8%, apura-se que o ICMS devido nesse mês é de R\$135,02.

Pelo acima comentado, o valor do imposto devido passa de R\$1.407,06 para R\$1.317,07, se retificando o valor devido no mês de novembro de 2003, que passa de R\$225,01 para R\$135,02.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$1.317,07.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279862.0016/06-6, lavrado contra **JOSÉ THADEU MACEDO SANTIAGO (MERCADINHO PAGUE MENOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.317,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. PGE/PROFIS